



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.737193/2023-18
ACÓRDÃO	2001-008.658 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDGARD DA SILVA FREIRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos e créditos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, da Lei 9.430/96.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ESPÓLIO OU SUCESSORES. MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, ao teor da legislação de regência (art. 21, § 3º do RIR/2018).

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, somente para excluir o valor de R\$ 95.259,08, relativo ao cheque compensado em 21/12/2018, da base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, e o conselheiro Fabiano Murga da Silva foi substituído pelo conselheiro Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 396/421):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 402 a 408, através do qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2018, exercício de 2019, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 2.667.222,32, sujeito à multa de ofício (R\$ 2.000.416,74) e dos juros de mora (R\$ 856.178,36, calculados até 09/2023), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.523.817,42.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 3, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	1.523.089,68	75,00
31/03/2018	854.332,99	75,00
31/05/2018	30.000,00	75,00
31/07/2018	15.156,00	75,00
31/08/2018	2.000,00	75,00
30/11/2018	1.200,00	75,00
31/12/2018	7.311.147,32	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

Arts. 33, 34, 76 e 913 do RIR/18 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96

Diante das irregularidades verificadas, foi consolidado o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 7/15 e lavrado o já mencionado Auto de Infração com a descrição da infração **de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no ano de 2018**.

(...)

2 - DO PROCEDIMENTO FISCAL

O Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF datado de 12/11/2021 foi enviado pelos Correios, tendo sido recebido por AR - Aviso de Recebimento dos Correios em 19/11/2021. Nesse TIPF o contribuinte foi intimado a:

- 1) Apresentar demonstrativo, indicando o(s) nome(s) do(s) banco(s), nº de agência(s) e nº de conta(s)-corrente(s), conta(s)-investimento(s) e cadernetas de poupança de todas as instituições financeiras situadas no Brasil e/ou no exterior nas quais mantém ou manteve conta, como titular ou co-titular, no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;
- 2) Fornecer em PDF ou papel e em meio digital (planilha em excel) os extratos bancários das contas-correntes, conta(s)-investimento(s), cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras referentes a todas as contas informadas acima, referentes ao período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Alternativamente, em substituição à solicitação dos Extratos bancários, diante da dificuldade e do custo de obter esses documentos junto às respectivas Instituições Financeiras, faculta-se ao fiscalizado apresentar uma declaração assinada com a relação de todas as contas bancárias em que foi titular no ANO-CALENDÁRIO 2018, contendo uma AUTORIZAÇÃO para que a RECEITA FEDERAL tenha acesso a todos os seus dados bancários e demais informações correlatas, desobrigando assim o contribuinte de apresentar os extratos bancários para o ANO-CALENDÁRIO 2018;
- 3) Informar sobre eventual co-titularidade das referidas contas bancárias no período fiscalizado, apresentando documentação comprobatória, tais como ficha cadastral contemporânea aos fatos (e alterações) ou declaração da instituição financeira; DOCUMENTO VALIDADO

4) Apresentar a relação de todos os Bens em seu nome, discriminados por espécie e com os respectivos valores e cópia da matrícula no cartório competente quando se tratar de bens imóveis;

5) Apresentar eventual instrumento(s) de procuração que outorgue poderes a terceiros para movimentar as contas bancárias;

6) Informar telefone(s) e email para contato.

7) Apresentar a relação atual de bens móveis e imóveis sujeitos a registro com valores superiores a R\$10.000,00, com especificação do órgão registro e número/código que possibilitem a identificação, e também a cópia dos registros dos bens indicados (RENAVAN, Certidões ou escrituras, etc.);

8) Apresentar a comprovação de todos os valores declarados como rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte, acompanhados de planilha especificação de data, banco, agência, conta, valor e origem (denominação, CNPJ/CPF) para o ano-calendário de 2018, esclarecendo a natureza de cada rendimento recebido.

9) Apresentar os bens e direitos não declarados nas DIRPF do ano-calendário de 2018;

10) Em relação às empresas em relação às quais apresente participação societária, relação de bens móveis e imóveis sujeitos a registro com valores superiores a R\$10.000,00, com especificação do órgão de registro e número/código que possibilitem a identificação e cópia dos registros dos bens indicados (RENAVAN, Certidões ou escrituras etc.);

11) Apresentar planilha detalhada mensalmente, bem como documentação contratual com registro em cartório e bancária comprobatória, referente as DÍVIDAS (Empréstimos/Contratos de Mútuo) contraídas, quitadas e mantidas no ano-calendário de 2018;

12) Apresentar planilha detalhada mensalmente, bem como documentação contratual com registro em cartório e bancária comprobatória, referente aos DIREITOS oriundos de Empréstimos concedidos /Contratos de Mútuo mantidos no ano-calendário de 2018;

13) Apresentar documentação comprobatória, incluindo a comprovação bancária dos pagamentos, referente à AQUISIÇÃO DE BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS) E DIREITOS no Brasil e no exterior ano-calendário de 2018; Como o fiscalizado não atendeu tempestivamente ao TIPF, nem solicitou prorrogação de prazo, foi enviado o Termo de Intimação Fiscal - TIF 001, com o mesmo conteúdo do TIFP, foi enviado pelos Correios, tendo sido recebido por AR - Aviso de Recebimento dos Correios em 20/12/2021.

Como o fiscalizado **não atendeu tempestivamente** ao TIFP e ao TIF 001, **nem solicitou prorrogação de prazo**, foi enviado o Termo de Intimação Fiscal - TIF 002, com o mesmo conteúdo do TIFP e do TIF 001, foi enviado pelos Correios, tendo sido recebido por AR - Aviso de Recebimento dos Correios em 05/02/2022.

Como o fiscalizado **não atendeu tempestivamente** ao TIFP, ao TIF 001 e ao TIF 002, **nem solicitou prorrogação de prazo**, foi enviado o Termo de Intimação Fiscal - TIF

003, com o mesmo conteúdo do Termos anteriores, foi enviado pelos Correios, tendo sido recebido por AR - Aviso de Recebimento dos Correios em 19/03/2022.

Em atendimento ao TIF 003, o fiscalizado **apenas entregou cópia em PDF do extrato bancário da sua conta no BRADESCO.**

Como o fiscalizado **não atendeu plenamente** ao que foi solicitado nos Termos anteriores, foi enviado o Termo de Intimação Fiscal - TIF 004, com o mesmo conteúdo do Termos anteriores, foi enviado pelos Correios em duas oportunidades, tendo sido recebido por AR - Aviso de Recebimento dos Correios em 05/04/2022 e 22/12/2022.

O fiscalizado **não atendeu** ao TIF 004, mesmo sendo cientificado desse Termo em duas oportunidades.

Por meio do TIF 005, com ciência por AR dos Correios em 03/04/2023, o fiscalizado **foi intimado a:**

1) Apresentar demonstrativo, indicando o(s) nome(s) do(s) banco(s), nº de agência(s) e nº de conta(s)-corrente(s), conta(s)-investimento(s) e cadernetas de poupança de todas as instituições financeiras situadas no Brasil e/ou no exterior nas quais mantém ou manteve conta, como titular ou co-titular, no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

2) Fornecer em meio digital (planilha em excel) os extratos bancários das contas-correntes, conta(s)-investimento(s), cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras referentes a todas as contas informadas acima, referentes ao período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Registre-se que em atendimento ao TIF 003, foram entregues apenas os extratos em papel (PDF). Alternativamente, em substituição à solicitação dos Extratos bancários em meio magnético (planilha em excel), diante da dificuldade e do custo de obter esses documentos junto às respectivas Instituições Financeiras OU de apresenta-los em em meio digital (planilha em excel), faculta-se ao fiscalizado apresentar uma declaração assinada com a relação de todas as contas bancárias em que foi titular no ANO-CALENDÁRIO 2018, contendo uma AUTORIZAÇÃO para que a RECEITA FEDERAL tenha acesso a todos os seus dados bancários e demais informações correlatas, desobrigando assim o contribuinte de apresentar os extratos bancários para o ANO-CALENDÁRIO 2018;

3) Informar telefone(s) e email para contato.

4) Comprovar os valores declarados como rendimentos, acompanhados de planilha especificação de data, banco, agência, conta, valor e origem (denominação, CNPJ/CPF) para o ano-calendário de 2018, esclarecendo a natureza de cada rendimento recebido.

5) Apresentar cópia do Livro-Caixa das atividades advocatícias do AC 2018.

O fiscalizado **não atendeu** ao TIF 005.

Diante deste quadro, por meio do TIF 006, com ciência por AR dos Correios em 05/04/2023, o fiscalizado **foi intimado novamente a apresentar explicações e os elementos comprobatórios da origem dos recursos creditados/depositados na conta nº (...), agência 3593, junto ao BRADESCO, conforme os créditos bancários a seguir discriminados.**

Nº Doc	DATA	HISTÓRICO	R\$
1	11/01/2028	TED	1.523.089,68
2	21/03/2018	TED	854.332,99
3	17/05/2018	TED	30.000,00
4	09/07/2018	Depósito BDN	1.100,00
5	18/07/2018	TED	14.056,00
6	16/08/2018	TRANF AUTORIZ	2.000,00
7	09/11/2018	Depósito BDN	1.200,00
8	12/12/2018	TRANF AUTORIZ	20.000,00
9	18/12/2018	TED	2.116.545,09
10	20/12/2018	TED	2.784.707,13
11	20/12/2018	TED	2.364.295,10
12	21/12/2018	DEPÓSITO DINHEIRO	15.600,00
13	21/12/2018	TRANSF AUTORIZ	3.000,00
14	26/12/2018	TED	7.000,00
			9.736.925,99

O fiscalizado **não atendeu** ao TIF 006.

Diante deste quadro, por meio do TIF 007, com ciência por AR dos Correios em 12/05/2023, o fiscalizado foi **novamente intimado a apresentar explicações e os elementos comprobatórios da origem dos recursos creditados/depositados na conta nº (...), agência 3593, junto ao BRADESCO, conforme os créditos bancários anteriormente discriminados.**

O fiscalizado **não atendeu** ao TIF 007.

Diante deste quadro, por meio do TIF 008, com ciência por AR dos Correios em 12/05/2023, o fiscalizado foi **novamente intimado a apresentar explicações e os elementos comprobatórios da origem dos recursos creditados/depositados na conta nº (...), agência 3593, junto ao BRADESCO, conforme os créditos bancários anteriormente discriminados.**

O fiscalizado **não atendeu** ao TIF 008.

Diante deste quadro, por meio do TIF 009, com ciência por AR dos Correios em 06/07/2023, o fiscalizado foi **novamente intimado a apresentar explicações e os elementos comprobatórios da origem dos recursos creditados/depositados na conta nº (...), agência 3593, junto ao BRADESCO, conforme os créditos bancários anteriormente discriminados.**

O fiscalizado **não atendeu** ao TIF 009.

Diante deste quadro, por meio do TIF 010, com ciência por AR dos Correios em 23/08/2023, o fiscalizado foi **novamente intimado a apresentar explicações e os elementos comprobatórios da origem dos recursos creditados/depositados na conta nº (...), agência 3593, junto ao BRADESCO, conforme os créditos bancários anteriormente discriminados.**

O fiscalizado **não atendeu** ao TIF 010.

Registre-se que, além dos Termos de Intimação Fiscal, foram enviados os seguintes Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal - TCAFS:

TCAF 1 - com ciência por AR dos Correios em 17/05/2022.

TCAF 2 - com ciência por AR dos Correios em 28/06/2022.

TCAF 3 - com ciência por AR dos Correios em 05/08/2022.

TCAF 4 - com ciência por AR dos Correios em 21/09/2022.

TCAF 5 - com ciência por AR dos Correios em 05/11/2022.

TCAF 6 - com ciência por AR dos Correios em 22/12/2022.

TCAF 7 - com ciência por AR dos Correios em 06/02/2023.

TCAF 8 - com ciência por AR dos Correios em 16/03/2023.

3 - DA CONCLUSÃO

Considerando que o fiscalizado apresentou em sua DIRPF do AC 2018 rendimentos incompatíveis com os valores creditados em sua conta bancária e não apresentou justificativas da origem dos mesmos, podemos concluir que o fiscalizado **omitiu rendimentos relativos a créditos bancários não identificados/justificados/comprovados em sua conta corrente de número (...), agência 3593, do banco BRADESCO, no AC 2018** a seguir relacionados e totalizados por mês e por ano.

MÊS	DATA	HISTÓRICO	R\$
JANEIRO	11/01/2028	TED	1.523.089,68
MARÇO	21/03/2018	TED	854.332,99
	17/05/2018	TED	30.000,00
MAIO	09/07/2018	Depósito BDN	1.100,00
	18/07/2018	TED	14.056,00
JULHO			15.156,00
AGOSTO	16/08/2018	TRANF AUTORIZ	2.000,00
NOVEMBRO	09/11/2018	Depósito BDN	1.200,00
	12/12/2018	TRANF AUTORIZ	20.000,00
	18/12/2018	TED	2.116.545,09
	20/12/2018	TED	2.784.707,13
	20/12/2018	TED	2.364.295,10
	21/12/2018	DEPÓSITO DINHEIRO	15.600,00
	21/12/2018	TRANSF AUTORIZ	3.000,00
	26/12/2018	TED	7.000,00
DEZEMBRO			7.311.147,32
			9.736.925,99

(...)

5 - DA MULTA DE OFÍCIO

Registre-se que o **percentual de 75% da Multa de Ofício** relativa ao Inciso I da Lei 9.430/96, referente à diferença de imposto no caso de falta de declaração ou de declaração inexata.

O contribuinte foi cientificado da exigência em 19/09/2023 (fl. 195) e, em 19/10/2023 (fl. 197), apresentou a impugnação de fls. 200 a 390, por intermédio de mandatário, com as alegações a seguir sumariadas. A procuração consta da fl. 391.

(...)

O Autuado é pessoa idosa e, ao longo de sua extensa caminhada laborativa, exerceu a atividade advocatícia como prioridade. Contando atualmente com 98 (noventa e oito) anos de idade e sofrendo de moléstia grave (Alzheimer), como prova, recepciona, com surpresa, o presente Auto de Infração, pelo que passa a defender-se.

Durante o exercício da sua advocacia, e dentre os milhares de processos em que atuou, a casuística se revela, em essência, voltada aos fatos oriundos **da ação judicial de nº 0039800-11.1987.5.05.0007 (íntegra em anexo) que patrocinou o autuado**, demanda de natureza coletiva em face do Estado da Bahia, que, após

prolongadas 03 (três) décadas **passou a dar-lhe frutos, através dos pagamentos dos Precatórios destinados aos titulares da ação.**

Pois bem.

Por ocasião da lavratura do Auto de Infração em destaque, a autoridade fiscal imputa ao sujeito passivo a prática de infração seguinte:

“Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo”.

Em decorrência da omissão de rendimentos relativos apontada no ano calendário de 2018, justificou assim sua conclusão:

“Considerando que o fiscalizado apresentou em sua DIRPF do AC 2018 rendimentos incompatíveis com os valores creditados em sua conta bancária e não apresentou justificativas da origem dos mesmos, podemos concluir que o fiscalizado omitiu rendimentos relativos a créditos bancários não identificados/justificados/comprovados em sua conta corrente de número (...), agência 3593, do banco BRADESCO, no AC 2018 a seguir relacionados e totalizados por mês e por ano”.

Em sequência, efetua o lançamento do IRPF que entende devido, referente ao Ano-Calendário de 2018, acrescido da multa de ofício e dos acréscimos legais, imputando multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto, na forma do inciso I da Lei 9.430/96, referente à diferença de imposto no caso de falta de declaração ou de declaração inexata, o que totaliza, à data de 12/09/2023, o valor de R\$ 5.523.817,42 (oito milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), abaixo demonstrado:

(...)

Ocorre, todavia, que a presunção havida pelo Ilustre Fiscal não guarda pertinência com a realidade fática, sendo merecedora de impugnação e reforma, pois deixa de observar questões sensíveis e aplicáveis à hipótese, como se verá.

Sendo, então, inúmeros os argumentos que desafiam a manutenção da autuação capazes de impor-lhe especial reforma, outro caminho não haverá senão a improcedência da autuação - ou minimamente sua redução substancial, pelas razões de direito que expomos a seguir.

3. DO DIREITO.

3.1. PROFISSIONAL ADVOGADO. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE PROCESSO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE 75% DE TODOS OS RECEBÍVEIS AOS CREDORES/CLIENTES/AUTORES. RETENÇÃO DE RECEITA PRÓPRIA DE APENAS 25% AJUSTE CONTRATUAL.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais ao redor da matéria e tema.

(...)

Se, de um lado, há possibilidade legal de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, há de se reconhecer o permissivo em favor, também, do Advogado, por consectário lógico.

Neste sentido, Rayd Santana Ferreira, através do voto no Acórdão nº 2401006.142, da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Federais - CARF, assim exarou em 09/04/2019: “No entanto, a meu ver, o entendimento encimado, aplica-se a qualquer valor recebido mediante ação judicial. Caso não fosse assim, não faria menor sentido o inciso II do parágrafo primeiro do art. 718 do Decreto nº 3.000/1999”.

É sabido que a base de cálculo do imposto de renda será o resultado positivo proveniente da apuração entre as receitas e das despesas do contribuinte, que deverá ser calculado e recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao fato gerador.

Tratando-se de caso em que, na condição de advogado autônomo, os recebimentos ocorriam pela conta de sua própria titularidade (CPF), a dinâmica de recebíveis envolvia as seguintes etapas:

- (1) ajuizamento de ações em favor de terceiros (autor da ação);
- (2) ajuste de honorários somente após o sucesso da ação em percentuais pré definidos;
- (3) com o êxito da ação, para conferir celeridade ao recebimento do crédito total da ação (incluindo seus honorários), busca o Advogado levantamento dos valores em seu próprio nome;
- (4) efetua o repasse dos valores devidos ao titular da ação (autor);
- (5) efetua o repasse dos valores devidos aos demais credores indiretos (advogados parceiros e calculistas, nesse caso); e
- (6) retém os seus honorários, na forma do percentual ajustado - sendo, este último, o seu verdadeiro crédito.

Assim, tem-se que este e somente este crédito - percentual honorário ajustado (25%) - é que se encontra no campo de incidência do Imposto de Renda do Advogado e sobre o qual deva recair eventual tributação, sendo a base de cálculo adequada a ensejar a eventual cobrança.

Na realidade presente, porém, ao revés da fidedigna averiguação, optou o autuante por presumir que a totalidade dos recebimentos havidos no Ano Calendário 2018 relativos à conta bancária indicada - na monta de R\$ 9.736.925,99 - constitui-se como base de cálculo. Ledo engano.

O numerário apontado nas movimentações bancárias da conta corrente indicada (CC nº (...), Ag. 3593, Banco BRADESCO) de titularidade do contribuinte autuado revela o ingresso de aproximadamente 10 milhões de reais em 2018. Tal evidência, pelo autuante, somente se fez possível após a regular apresentação do extrato bancário pelo Autuado, demonstrando sua boa-fé.

Todavia, deixa de observar e considerar, para fins de apuração da base de cálculo, que todos os valores percebidos se sucederam de inúmeras operações de

transferências a diversos (terceiros/autores/partícipes ação a judicial, destinatários diversos (terceiros/autores/partícipes ação judicial nº 0039800-11.1987.5.05.0007), devidamente amparadas pela via documental respectiva (recibos de transferência, cheques e depósitos bancários, etc.).

Tais registros, de modo incontroverso, fazem frente à contestação da base de cálculo atribuída pelo autuante como suficiente a amparar a infração presumida, visto que guardam perfeita sintonia e alinhamento com a manutenção, em conta corrente do autuado, do valor remanescente equivalente a 25% do total - percentual este ajustado para o exercício da advocacia por mais de 30 anos no referido processo.

Significa dizer, o rendimento regularmente auferido pelo contribuinte, na hipótese, corresponde a apenas 25% (vinte e cinco por cento) do valor total que ingressara em sua conta bancária.

A corroborar esta assertiva, anexamos os inúmeros recibos/comprovantes/cheques (todos em cópia - dada a dificuldade de obtenção em modalidade diversa neste ato) que destacam que a operação e partilha dos valores se deu na seguinte formatação exemplificada:

+ Valor pago no processo judicial = 100%
- Contribuição Previdenciária retida pela Justiça (CP)
RESULTADO = Valor líquido (100%-CP)
Rateio do Valor Líquido =
68% Autor
2% Calculista
5% Advogado Parceiro (Brasília)
25% Dr. Edgar Freire (ora Autuado)

A exemplificação acima descrita é igualmente amparada e evidenciada através das movimentações bancárias já anexada aos autos. Em complemento, merece ser identificada a operação, apenas para exemplificação cristalina e que se servirá, certamente, a apoiar as diligências por este órgão em busca da verdade real, em relação ao RECIBO DE QUITAÇÃO ASSINADO PELA SRA MARIA TEREZA CARNEIRO LOPES MACIEL (À fl. 28 do documento “Recibos de Pagamentos – Cientes”), veja-se:

(...)

Tem-se, com este recibo, a verdadeira demonstração da forma de cálculo e rateio dos valores oriundos da ação judicial, igualmente aplicável e extensível a toda a base de cálculo descrita na autuação.

Em linhas gerais, depreende-se, portanto, que a base de cálculo atribuída pelo autuante, para além de incorreta, é imprecisa e não reflete a realidade, notadamente pois dever-se-ia, apenas com base nestas evidências, no mínimo, **implicar em redução da base para o patamar de 25% do total de receita ingressada na conta bancária do autuado, de modo que impactaria, de imediato, na redução da base do patamar de R\$ 9.736,925,99 para R\$ 2.434.231,49.**

(...)

Por fim, acrescente-se o caráter nitidamente confiscatório da multa de ofício imposta ao autuado, **carecendo de reforma para sua exclusão e/ou minoração ao**

patamar não superior a 20%, ante a ausência de constatação de má-fé ou dolo pelo autuado.

Pelo exposto, não há que se falar em possibilidade de manutenção da autuação nos moldes proposta, seja pela incorreção da base de cálculo que pauta a omissão de rendimentos presumida, seja pela aplicação de multa em desalinhamento ao princípio da legalidade e nítido caráter confiscatório.

4. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. DOCUMENTO VALIDADO.

A ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Insta frisar que o princípio da verdade material exige que a Administração, ao invés de ficar limitada ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, independente do que os interessados hajam alegado e provado. Isto porque, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público.

Destarte, para assegurar os direitos do contribuinte plasmados na Constituição da República, é fundamental, neste caso, que esta DRJ observe a ausência de atenção aos princípios norteadores do processo administrativo fiscal pelo Autuante.

Elucida-se, Ilustres Julgadores, que a exposição aqui realizada em relação a um recibo em específico é extensiva a todo o período da autuação e todos as relações indicadas, o que pode ser facilmente constatado a partir da detida análise dos documentos fiscais do contribuinte, ensejando a desconstituição da autuação fiscal, tampouco qualquer prejuízo à União.

Assim, a metodologia aplicada pelo eminente autuante se mostra equivocada e altamente contrária à verdade material.

O conjunto de documentos apresentados permite inferir que, do valor recebido, apenas 25% do total se refere a honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas e vertidos em favor do Defendente, decorrentes do processo judicial supramencionado.

De mais a mais, ante a moléstia grave que acomete o autuado, de modo a impossibilitar que o mesmo, espontaneamente, traga aos autos elementos comprobatórios adicionais que poderiam estar em sua posse, bem assim pelo decurso de lapso temporal superior a 05 anos, que exime sua responsabilidade na guarda destes - a exemplo de DARF's e pagamentos correlatos, livro diário, extratos, entre outros - e para que se evite a eventual prática de *bis in idem*, bem assim por ser a entidade julgadora e seu órgão correlato competentes para tanto, pugna pela realização de DILIGÊNCIAS por esta DRJ, antes do julgamento, a fim de que sejam exibidas, verificadas e atestadas as razões defensivas, com submissão posterior a Perito da entidade, com especial destaque para que verifique a pertinência narrada e apresente demonstrativo detalhado após o pleito de exibição de:

1. Declaração de Imposto de Renda referente ao AC 2018;
2. Demonstrativo de DARF's emitidos e situação de pagamento referentes ao AC 2018;
3. Requerimento direto à Instituição Bancária (BRADESCO) para apresentação de todos as transferências/depósitos e microfilmagem dos cheques, todos com identificação do beneficiário, valor e CPF correspondente;

Reserva-se, o autuado, no direito de pleitear medidas adicionais de diligência e instrução processual, após a recepção dos registros oriundos da diligência requerida, tão logo lhe seja aberto o contraditório.

5. DOS PEDIDOS.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, o autuado REQUER que esta E. Delegacia de Julgamento decrete a IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal ou determine a sua redução substancial, com a readequação da base de cálculo adequada e encargos correlatos, tudo por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2019

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado.

SÚMULA CARF Nº 61. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ABAIXO DO LIMITE LEGAL.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 61, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM COMPROVADA.

Não deve ser mantido o lançamento quanto aos depósitos de origem comprovada pelo contribuinte, que já tenham sido objeto de declaração para tributação ou que se provem rendimentos de terceiros.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TRIBUTO FEDERAL. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício de tributo federal deve ser aplicada, em regra, a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual de aplicação da multa encontra-se previsto em lei. O preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2019

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROVAS. DOCUMENTO VALIDADO.

A realização de perícia e/ou diligência dar-se-á quando a autoridade julgadora as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindível ou impraticável. É incabível a realização de perícia e/ou diligência que tenha por objetivo suprir lacunas de alegações e documentos trazidos ao processo pela Impugnante.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DE DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS.

As doutrinas, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Cientificado da decisão, em 07/08/2024 (fls. 425), o contribuinte, mediante sua representante legal, por meio de procurador habilitado interpôs, em 28/08/2024, recurso voluntário (fls. 428/432), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo os argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – Efeito suspensivo automático; 2 – Acórdão. Razões da Reforma: 2.1 – Advogado. Rendimentos oriundos de processo judicial. Base de cálculo incerta. Comprovação de repasse de 75% aos Credores/Clientes/Autores da ação. Retenção de receita própria limitada a 25%. Ajuste contratual; 2.2 – Multa de ofício. Redução. Requer, ao final, a improcedência da autuação fiscal com a readequação da base de cálculo ao patamar de 25% do total de receita ingressada na conta bancária do atuado, ajustando-a ao patamar de R\$ 2.434,231,49 e não ao valor fixado de R\$

3.025.199,10, merecendo a devida reforma, se reservando ainda no direito de pleitear medidas adicionais de diligência e instrução processual.

Requer, outrossim, a habilitação exclusiva nos autos do patrono que subscreve a peça recursal, lhe sendo dirigidas doravante as intimações expedidas no presente feito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 433/2223.

Em 09/10/2025, o patrono constituído peticionou comunicando o falecimento do contribuinte e pugnando pela nulidade da autuação, cujo crédito tributário ainda não foi constituído definitivamente, uma vez que a obrigação constituída e fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, possui natureza personalíssima, citando precedente jurisprudencial emitido pelo CARF neste sentido (fls. 2230/2231).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 3.025.199,10, apurada em sede de verificação das obrigações tributárias do ano-calendário de 2018, importando na apuração do imposto suplementar revisado de R\$ 821.497,43, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração remanescente mantida.

Inicialmente, sobre o pedido de nulidade do auto de infração em face do falecimento do contribuinte, por se constituir em obrigação de natureza personalíssima, entendo que tal pretensão não merece acolhida.

Sobre o tema, dada a pertinência e por se amoldar ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor do acórdão nº 2201-012.117 (sessão de 23/07/2025), onde

o ilustre conselheiro presidente e relator, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, assim se manifestou sobre a matéria, cujas razões de decidir perfilho:

Sustenta, ainda, o Recorrente a impossibilidade de impor ao espólio a obrigação de comprovar a origem dos valores depositados nas contas correntes de titularidade do sr. Gilberto Mottin quando ele ainda estava vivo.

De fato, resta consolidado o entendimento de que a obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários é de natureza personalíssima, sendo inválida a intimação ao espólio, conforme Súmula CARF nº 120, que dispõe:

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No entanto, a referida súmula não é aplicável ao caso presente, uma vez que a intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários foi efetuada ao Contribuinte e não ao espólio. O falecimento do fiscalizado ocorreu em 15/12/2004 (Certidão de Óbito à fl. 156), após a lavratura do auto de infração, que se deu em 26/12/2003, com ciência em 27/12/2003 (fl. 86).

Analisando-se os precedentes da referida súmula, constata-se que, naqueles casos, a intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários foi dirigida ao espólio durante a ação fiscal, ou seja, os contribuintes fiscalizados já haviam falecido antes do encerramento da ação fiscal, razão pela qual se entendeu pela invalidade das intimações.

Aqui, o falecimento ocorreu após o encerramento do procedimento fiscal, tendo o Contribuinte sido devidamente intimado durante a fiscalização, sem que ele tenha apresentado a comprovação exigida.

Vê-se, ainda, que foi apresentada impugnação em nome do próprio Contribuinte (fls. 92/117), por meio de procurador legalmente habilitado (fl.89).

Portanto, não tem razão o Recorrente neste ponto.

Destarte, sendo certo que o óbito (fls. 2231) ocorreu após o encerramento da ação fiscal (fase oficiosa), e constando ter sido regularmente notificado do auto de infração lavrado, o contribuinte, mediante sua representante legal e por meio de procurador habilitado, apresentou impugnação e recurso voluntário tempestivos (fase contenciosa), não sendo aplicável ao caso vertente, o entendimento da súmula CARF nº 120.

Assim, superada a questão da nulidade suscitada, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação, traçados na decisão recorrida (fls. 412/421):

Mérito

Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

A presente autuação versa sobre apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada realizados no ano de 2018, conforme

descrição dos fatos do auto de infração, detalhada no Relatório de Verificação Fiscal. Tal infração fundamenta-se no disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Sobre esse tema, O art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/1997, dispõe, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Valores alterados pela Lei nº 9.481/1997, art. 4º, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente)

(...)

Por meio da Lei nº 9.430/1996, art. 42 supracitado, foi criada **presunção** relativa de omissão de receita ou rendimentos, devendo a autoridade fiscal intimar regularmente o contribuinte para comprovar a origem dos recursos em questão mediante documentação hábil e idônea. Uma vez efetuada essa intimação ‘ **o fato presumido elegido pela lei resta evidenciado, devendo o fato presumido (omissão de receitas) ser certificado pela autoridade lançadora.**

No que tange ao disposto no referido dispositivo, a presunção favorável ao Fisco **transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos.** Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário.

(...)

Para ilidir essa **presunção legal relativa**, deve o contribuinte comprovar inequivocamente que o fato realmente ocorrido é diverso do fato presumido, ou seja, demonstrar de forma contundente a origem dos recursos, certificando que já foram tributados e que não foram omitidos ou que não são tributáveis.

Dessa forma, **não é ônus do Fisco comprovar nexos causal entre cada depósito bancário e fato que pudesse caracterizar omissão de rendimento**, pois o lançamento foi efetuado já sob a égide da Lei nº 9.430/1996, a qual criou presunção legal relativa, cujo efeito mais importante é a **inversão do ônus da prova, que passa a ser do sujeito passivo** (ou: uma vez provado o fato presumido, o ônus do contribuinte de provar que o fato presumido não ocorreu).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em rito de Repercussão Geral, julgou o Recurso Extraordinário - RE nº 855.649/RS, fixando a seguinte tese (Tema 842): **O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é constitucional.**

Cabe esclarecer que a origem do crédito bancário corresponde à natureza da percepção do referido recurso por parte do contribuinte, não sendo suficiente, para devida comprovação, apenas o nome do depositante. É necessário que se comprove, portanto, a que título cada crédito foi efetuado nas contas do contribuinte. Em outras palavras, intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta, o contribuinte **deve** apresentar documentação hábil e idônea, tanto quanto à origem subjetiva (pessoa que efetuou o depósito), quanto à origem objetiva (causa jurídica do depósito ou sua natureza específica). Essa comprovação é preliminar, tendo como objetivo final o ônus probatório do contribuinte de:

- demonstrar a natureza isenta ou não tributável do valor depositado em sua conta corrente;
- ou demonstrar que tal quantia fora previamente tributada na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.

Não basta, portanto, o intimado apresentar uma narrativa geral para explicar os depósitos/créditos na sua conta bancária. Deve apresentar prova documental de cada transação bancária, idônea e suficiente para elucidar sua fonte e a natureza.

Em resumo, os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados a partir do ano-calendário de 1997, por presunção legal, caracterizam omissão de rendimentos, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

Inicialmente cabe destacar que, da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado por meio **de 10 (dez) Termos de Intimação**, no decorrer da ação fiscal, **a comprovar a origem dos depósitos lançados, e não o fez**. Assim, restou plenamente atendido o comando do caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito neste Voto.

Dessa forma, foram devidamente atendidos os pressupostos de validade do lançamento, cabendo ao contribuinte **o ônus de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos mediante comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.** Ou seja, a autoridade fiscal seguiu estritamente o disciplinamento legal contido na Lei nº 9.430, de 1996, ao efetuar o presente lançamento. Renda recebida pelo contribuinte, ainda que por presunção legalmente estabelecida, representa fato gerador do imposto de renda, em estrita observância tanto do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, como do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, invocados pelo próprio interessado.

De pronto, em obediência ao inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, **devem** ser excluídos da base de cálculo todos os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Sendo assim, deve ser **excluído** da base de cálculo apurada o valor de R\$ 14.300,00 referente aos créditos listados abaixo:

Nº Doc	DATA	HISTÓRICO	R\$
4	09/07/2018	Depósito BDN	1.100,00
6	16/08/2018	TRANF AUTORIZ	2.000,00
7	09/11/2018	Depósito BDN	1.200,00
13	21/12/2018	TRANSF AUTORIZ	3.000,00
14	26/12/2018	TED	7.000,00
Total			14.300,00

Passaremos agora a analisar **pormenorizadamente** as alegações do impugnante. Em síntese o impugnante alega que a maior parte dos valores que ingressaram em sua conta bancária são “oriundos da ação judicial de nº 0039800-11.1987.5.05.0007 (íntegra em

anexo) que patrocinou”, entretanto **não fora anexada a íntegra da mesma como alegado.** O Impugnante se limitou a anexar os extratos bancários já apresentados anteriormente (fls. 316/387) e uma série de supostos recibos (fls. 209/314) somente por ele assinados, e uma tela do sistema PJe do TRT5 (fl. 315) **de outro processo sem qualquer relação com suas alegações.**

Todos os recibos apresentados fazem referência ao processo judicial n° 0039800 11.1987.5.05.0007, mas, como já destacado, neles consta somente a assinatura do Impugnante, com exceção dos de fls. 214, 216, 218, 283 e 285 que também contêm a assinatura do recebedor.

O Impugnante realmente é advogado, conforme consulta no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, inscrito sob a matrícula (...) OAB/BA. Fazendo uma busca no sítio eletrônico do TRT5, de fato verifica-se que o impugnante é um dos patronos no processo judicial n° 0039800-11.1987.5.05.0007, e **várias das pessoas elencadas nos recibos apresentados constam como RECLAMANTES no referido processo.**

(...)

Ademais, nos extratos bancários, é possível identificar remessas (débitos) para essas pessoas que constam nos recibos e como partes no processo judicial n° 0039800-11.1987.5.05.0007. Referidos débitos ocorreram imediatamente **após** os ingressos considerados como depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto é **verossímil** a alegação do impugnante, de modo que este Relator entende que também **devem ser excluídos da base de cálculo** todos os valores que comprovadamente foram repassados aos contratantes beneficiários finais das quantias recebidas pelo impugnante relacionadas ao processo judicial n° 0039800-11.1987.5.05.0007, listados a seguir:

(...)

Por todo o exposto, deve ser **excluída** da base de cálculo apurada o montante de R\$ 6.711.726,89, resultando numa nova base de cálculo **no montante de R\$ 3.025.199,10.** A nova base de cálculo **é bem próxima ao “patamar de 25% do total de receita ingressada na conta bancária” que o impugnante admite ser “o rendimento regularmente auferido pelo contribuinte”.**

Da multa de ofício

O impugnante alega que a multa aplicada tem “caráter nitidamente confiscatório da multa de ofício imposta ao autuado, carecendo de reforma para sua exclusão e/ou minoração ao patamar não superior a 20%, ante a ausência de constatação de má-fé ou dolo pelo autuado”.

Em relação à referida alegação, é imperativo salientar que a multa de ofício deve ser aplicada em razão do que determina o art. 44, da Lei nº 9.430/1996, que preceitua, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Esclareça-se, ainda, que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A respeito desse hipotético **caráter de confisco**, cumpre aduzir que o preceito do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da Lei. Como

norma programática, tal ordem se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-la quando da confecção das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeito ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar sobre tal matéria.

Portanto, a multa de ofício deve ser mantida.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

No que tange à análise dos valores movimentados no período autuado, culminando com a apuração de depósitos/créditos cuja origem não foi comprovada, ao meu sentir, merece ser revisto somente em relação a quantia **de R\$ 95.259,08** (cheque compensado em 21/12/2018 - fls. 385), o qual, a exemplo dos demais valores já reconhecidos e decorrentes do processo judicial nº 0039800-11.1987.5.05.0007, cuja aludida quantia **não** foi excluída da base de cálculo, conforme se depreende da planilha integrante da decisão recorrida (fls. 417/420).

Já sobre os demais valores apurados, restando constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a efetiva comprovação individualizada capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos e/ou créditos realizados em conta bancária – sobre os quais não houve a comprovação de sua origem, cujo indício autoriza a presunção de obtenção de renda, sobretudo à mingua de comprovação efetiva da origem dos aludidos créditos na conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, por suporte documental hábil e idôneo, conforme aliás bem fundamentado da decisão recorrida – urge a manutenção da autuação remanescente, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual, reconhecendo a correção da decisão recorrida, mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

No que tange à aplicação da **multa de ofício** diante da omissão de rendimentos apurada, melhor sorte também não lhe socorre. De fato, sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44 da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo do imposto devido, por força do dever funcional. Enquanto vigentes os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, levando-se em conta que o lançamento fiscal ocorreu antes da abertura da sucessão (fls. 2231), tendo o contribuinte sido regularmente notificado, inclusive apresentando impugnação e recurso voluntário tempestivos, por meio de procurador habilitado, urge na espécie a incidência do art. 21, § 3º do RIR/2018, observado o disposto no inciso I do caput mesmo artigo.

Quanto ao pedido de intimação exclusiva do patrono sobre os andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, porquanto tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para excluir o valor de R\$ 95.259,08, relativo ao cheque compensado em 21/12/2018, da base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto